SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993775 - PB (2022/0086667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RITA FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. **1.** OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AINDA QUE SE CONSIDERE A OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, SUA ANÁLISE ESBARRARIA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **3.** PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Falta de prequestionamento acerca da violação ao art. 202, I, do CC/2002. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, a tese nele alegada não mereceria acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial devido ao disposto na Súmula 7/STJ.

3. Com efeito, entende o Superior Tribunal de Justiça que, em ação revisional de contrato, "o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Súmula 568/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.897.309/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Documento eletrônico VDA33348978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:23:35
Código de Controle do Documento: 3be04255-c440-4329-bab3-77c1d3716251

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33348978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:23:35
Código de Controle do Documento: 3be04255-c440-4329-bab3-77c1d3716251

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993775 - PB (2022/0086667-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RITA FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. **1.** OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AINDA QUE SE CONSIDERE A OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, SUA ANÁLISE ESBARRARIA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **3.** PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Falta de prequestionamento acerca da violação ao art. 202, I, do CC/2002. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, a tese nele alegada não mereceria acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial devido ao disposto na Súmula 7/STJ.

3. Com efeito, entende o Superior Tribunal de Justiça que, em ação revisional de contrato, "o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Súmula 568/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.897.309/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rita Fernandes Bezerra contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 388):

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AINDA QUE SE CONSIDERE A OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, SUA ANÁLISE ESBARRARIA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA

Documento eletrônico VDA32975185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:41
Código de Controle do Documento: 4de0d35a-6389-4008-b0d2-d5d9284e263b

ASSINATURA DO CONTRATO. 4. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aponta contradição no *decisum* na medida em que, apesar de entender que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque as teses foram examinadas, logo após afirma que o tema envolvendo o art. 202, I, do Código Civil não pode ser examinado, por não ter sido debatido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, aduz que deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, a fim de que os autos sejam devolvidos à origem para novo julgamento abordando o tema referente ao art. 202, I, do CC/2002.

Defende ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que primeiro teria de ser analisada a negativa de prestação jurisdicional para, então, chegar à análise do mérito da demanda.

Impugnação apresentada às fls. 403-409 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 388-392 (e-STJ), foram afastadas as alegações de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

É isso que se constata do seguinte trecho dos embargos de declaração, no qual ficou esclarecido que (e-STJ, fl. 311):

> Acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a questão foi devidamente resolvida pelo voto, tendo em vista a fundamentação do mesmo ser direta no sentido que tal posicionamento decorre de corrente jurisprudencial do próprio Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da

Documento eletrônico VDA32975185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:41
Código de Controle do Documento: 4de0d35a-6389-4008-b0d2-d5d9284e263b

agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
> [...]
> 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.724.122/AM, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021)

Além disso, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve debate do ponto de vista da ofensa ao art. 202, I, do Código Civil, uma vez que o entendimento do Tribunal estadual se deu única e exclusivamente com base na configuração da prescrição autoral, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que se considere a ocorrência do prequestionamento ficto, em observância ao disposto no art. 1.025 do CPC/2015, ainda assim a análise desse tema

Documento eletrônico VDA32975185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:41
Código de Controle do Documento: 4de0d35a-6389-4008-b0d2-d5d9284e263b

não seria possível. Isso porque a revisão da conclusão do acórdão recorrido, acerca da existência de alguma causa interruptiva da prescrição, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, dada a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ao dirimir a controvérsia no tocante à ocorrência da configuração da prescrição autoral, por apontada ofensa ao art. 205 do CC/2002, o TJPB consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 257-263):

> Da Prejudicial Mérito: Prescrição Trienal
>
> Como relatado a presente demanda consiste em pleito de restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento de veículo automotor.
> Nesse contexto, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, o prazo prescricional aplicável é o geral, preceituado pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos a contar da data da assinatura do contrato.
> Neste norte é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:
> (...)
> Na hipótese sob exame, analisando as provas dos autos, mostra-se possível afirmar a incidência da prescrição decenal, tendo em visto que o contrato entre as partes fora celebrado em 10 de junho de 2008 e, por sua vez, a presente ação foi ajuizada apenas em 30 de junho de 2019, ou seja, após o integral transcurso do prazo prescricional.
> Dessa forma, mostra-se necessário o acolhimento da preliminar em questão para reformar a sentença de primeiro grau ante a incidência da prescrição da pretensão da Apelada.
> Por tudo o que foi exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para, ao reconhecer a incidência da prescrição decenal, julgar o processo improcedente, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.
> Considerando a inversão da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em favor do apelante no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, ficando tal verba com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3° do mesmo diploma.

Depreende-se dos trechos acima transcritos que o Tribunal estadual entendeu que, nas ações revisionais de contratos bancários, diante da natureza pessoal da relação jurídica, o prazo prescricional tem início com a assinatura do pacto.

De fato, esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual se manifesta no sentido de que, nas demandas em que são debatidas a revisão das cláusulas de contrato bancário, o termo inicial do prazo prescricional é a data da assinatura do pacto.

A propósito:

Documento eletrônico VDA32975185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:41
Código de Controle do Documento: 4de0d35a-6389-4008-b0d2-d5d9284e263b

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE.
> 1. Ação revisional de contrato.
> 2. O termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Súmula 568/STJ.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.897.309/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.444.255/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020)

Na hipótese dos autos, conforme exposto nos fundamentos inseridos no acórdão recorrido, o contrato foi celebrado em fevereiro de 2008. Entretanto, a recorrente interpôs a ação revisional das cláusulas contratuais em setembro de 2019.

Em face disso, considerando o posicionamento acolhido pelos precedentes acima mencionados, verifica-se a implementação do prazo decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Logo, denota-se que a conclusão do Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32975185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:41
Código de Controle do Documento: 4de0d35a-6389-4008-b0d2-d5d9284e263b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.993.775 / PB

Número Registro: 2022/0086667-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
040676392012815200 1 08350545020198152001 40676392012815200 1 83505450201981520 01

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RITA FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RITA FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 02:43:52
Código de Controle do Documento: 5621e0f2-d6f9-4863-9577-7aa1887c4048